



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais
SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Bloco B, 3º andar, sala 306 - CEP 70050-900 - Brasília-DF
Tel. [\(61\) 3105-6056](tel:(61)3105-6056) - Fax: [\(61\) 3105-6121](tel:(61)3105-6121) - 6ccr@mpf.mp.br

ORIENTAÇÃO 6ª CCR/MPF Nº 04/2022

Assunto: Orienta os membros que atuam no ofício da 6ªCCR que, considerada a independência funcional, promovam o diálogo intercultural com os povos ciganos, especialmente por meio de visitas a suas comunidades, com o objetivo de obter informações sobre suas demandas, assim como prestar esclarecimentos para a promoção e garantia de seus direitos individuais, sociais e culturais.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assinala dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos sem quaisquer formas de discriminação:

Art. 3. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra o direito à cultura como um direito fundamental e seus arts. 215 e 216 dirigem comandos expressos ao Estado visando à proteção dos grupos sociais que contribuíram para a formação da identidade étnica, cultural e histórica de nossa sociedade, ao dispor *verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (...)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II- os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO que esses dispositivos constitucionais atendem, simultaneamente, à promoção de igualdade substantiva e da justiça social, na medida em que conferem direitos a grupos socialmente desfavorecidos, que só muito recentemente passaram a contar com políticas públicas que visam à efetivação dos seus direitos, e possibilitaram a sobrevivência e o florescimento de grupos dotados de cultura e identidade étnica próprias;

CONSIDERANDO que a proteção à cultura dispensada pela Constituição de 1988 parte da premissa de que o pluralismo étnico e cultural é um objetivo da máxima importância a ser preservado e promovido, no interesse de toda a Nação;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969, além de condenar qualquer “distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condição de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida”, estabeleceu que os Estados Partes tomarão “medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.”

CONSIDERANDO que a Recomendação Geral nº 27, do Comitê para Eliminação da Discriminação Racial das Nações Unidas, relativa à discriminação dos povos ciganos, recomendou aos Estados Partes da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial diversas medidas de caráter geral, de proteção contra a violência racial, na esfera da educação, para a melhorias das condições de vida, para a participação na vida pública, dentre outras.

CONSIDERANDO a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 19/04/2004, art. 1º, 1, determina a sua aplicação “aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial”, dentre os quais, inegavelmente, inserem-se os povos ciganos;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, art. 5º dispõe que “Ao se aplicar as disposições da presente Convenção: a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente”;

CONSIDERANDO que os ciganos estão incluídos nas disposições do art. 3º do Decreto nº 6.040, de 07/02/2007 - Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, que define povos e comunidades tradicionais como “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”;

CONSIDERANDO os enunciados 6ª CCR sobre a Convenção 169:

ENUNCIADO nº 17: As comunidades tradicionais estão inseridas no conceito de povos tribais da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

ENUNCIADO nº 29: A consulta prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho é livre, prévia e informada, e realiza-se por meio de um procedimento dialógico e culturalmente situado. A consulta não se restringe a um único ato e deve ser atualizada toda vez que se apresente um novo aspecto que interfira de forma relevante no panorama anteriormente apresentado.

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público Federal em defesa dos povos ciganos está em consonância com o Enunciado 6ª CCR nº 42:

O MPF tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de mortes, ameaças e outras violações de direitos humanos de lideranças indígenas, quilombolas e de outras comunidades tradicionais, consideradas, nessa condição, como defensoras de direitos humanos, não devendo essas violações ser tratadas em dimensão individual, mas como agressões ao seu povo;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 230, de 8 de junho de 2021, do

Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais, estabelece que “a atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais se pautará pela observância da autonomia desses grupos e pela construção de diálogo intercultural permanente, de caráter interseccional”.

CONSIDERANDO que o artigo 4º da referida Resolução nº 230 do CNMP define os princípios a serem observados para a efetividade do diálogo intercultural:

Art. 4º O diálogo intercultural deve abranger os princípios da informalidade, presença física e tradução intercultural.

§ 1º A informalidade consiste na aproximação e no estabelecimento de vínculos com os povos e comunidades tradicionais da área de atuação do órgão, por meio de uso de linguagem acessível e informação clara acerca de suas atribuições, bem como escuta permanente sobre as demandas dos grupos.

§ 2º A presença física corresponde à adoção de uma rotina periódica de visitas aos territórios para o acompanhamento de demandas e apresentação de informações, sem prejuízo da realização de reuniões na sede do órgão para a mesma finalidade ou casos urgentes.

§ 3º A tradução intercultural consiste na adoção dos meios necessários para facilitar o diálogo e permitir a compreensão da linguagem ou dos modos de vida dos grupos, valendo-se, quando necessário, de intérpretes, da antropologia e de outras áreas do conhecimento para a identificação de especificidades socioculturais dos grupos.

CONSIDERANDO os exemplos de violência policial contra indivíduos e comunidades de povos ciganos, de discriminação, de ausência de políticas públicas, dentre outros, revela-se necessária uma atuação coordenada do Ministério Público, em âmbito nacional, regional e local visando prevenir atrocidades e o monitoramento do acesso dos povos ciganos às políticas públicas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a atuação do Ministério Público Federal, ainda que seja em cooperação com o Ministério Público Estadual, como forma de se garantir os direitos dos povos ciganos;

CONSIDERANDO precedente analisado no PGEA nº 1.00.001.000116/2020-35 no qual foi autorizada a atuação de dois Procuradores da República, lotados na Procuradoria de República no Município de Sousa/PB, em processo em curso na Justiça Estadual, que trata de questão fundiária, visando a defesa da Comunidade Cigana de Sousa/PB, que possui o maior contingente cigano assentado no Brasil, reunindo mais de 600

pessoas;

CONSIDERANDO o precedente do Ministério Público Federal na Paraíba que, em 2017, realizou audiências públicas, nos municípios de Patos e Sousa, sobre os povos ciganos que ali vivem visando colher informações acerca das dificuldades enfrentadas pelos ciganos para definir estratégias para amenizá-las e articular uma rede de proteção aos direitos dessa comunidade;

CONSIDERANDO o precedente tratado no IC nº 1.14.009.000558/2014-78 (PRM/Guanambi/BA) no qual se firmou Termo de Ajustamento de Condução com o Município de Paratinga/BA para o desenvolvimento de diversas providências relativas à ausência de políticas públicas para a comunidade cigana daquele município.

CONSIDERANDO a atuação do Ministério Público Federal em Minas Gerais nos Inquéritos Cíveis nº 1.22.000.001978/2012-18 e nº 1.22.000.000577/2012-41 no âmbito dos quais foi expedida a Recomendação MPF/MG nº 81 de 1 de agosto de 2013, ao Comandante Geral da Polícia Militar em Minas Gerais e ao Chefe da Polícia Civil em Minas Gerais para que determinassem aos seus comandados e chefiados o imediato e absoluto respeito à garantia de inviolabilidade dos domicílios das comunidades ciganas no Estado de Minas Gerais, fossem eles constituídos por tendas, casas ou quaisquer outros tipos de construção, observando-se estritamente os termos do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o PLS nº 248/2015, que cria o Estatuto dos Povos Ciganos, foi aprovado no Senado Federal e encaminhado para apreciação da Câmara dos Deputados no dia 26 de maio último;

CONSIDERANDO que o referido projeto de Estatuto dos Povos Ciganos cuida de políticas públicas para os ciganos no que se refere a acesso à terra, moradia, trabalho, saúde, educação, cultura e ações afirmativas, impondo também ao Estado o dever de garantir a dignidade e os valores religiosos e culturais dos ciganos.

CONSIDERANDO que esta Orientação foi aprovada na 471ª Reunião Ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, ocorrida em 08 de junho de 2022.

A 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respeitada a independência funcional, estabelece a seguinte ORIENTAÇÃO aos membros do Ministério Público Federal com atuação na temática dos povos e comunidades tradicionais sob sua coordenação:

1. Para tornar efetiva a atuação do Ministério Público Federal na defesa dos direitos dos povos ciganos, deve-se realizar visitas a suas comunidades locais inclusive se em itinerância (ranchos, acampamentos, etc.), a fim de obter informações sobre suas

demandas, bem como prestar esclarecimentos relevantes para a garantia dos seus direitos individuais, sociais e culturais.

2. Sempre que possível, as visitas às comunidades ciganas devem ser realizadas em conjunto com membros do Ministério Público do Estado com atribuição local ou temática.

3. Encaminhar à 6CCR relatórios dessas visitas, especialmente quando se tratarem de comunidades em itinerância, para a coordenação de eventuais providências junto a outros órgãos do MPF.

Brasília, na data da assinatura digital.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 6ª CCR/MPF